



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
PROCURADORIA**

CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0110/2023

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**MODALIDADE:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO sob nº 001/2023.

**FUNDAMENTO:** Art. 15, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.

**EMENDA:** "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. INTELIGENCIA DO ART. 15, DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE LEGAL. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO."

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo de contratação na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer para aferição de conformidade legal, e acompanhamento jurídico necessário.

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de insumos, materiais e equipamentos de informática.

Diante da premente necessidade, a comissão de licitação tomou nota de procedimento administrativo de registro de preço junto a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em que cujos itens atendiam aos estabelecidos pelo setor requisitante, assim como apontado a vantajosidade na contratação.

Importa destacar que fora apresentado o procedimento devidamente autuado, contendo numeração, demanda protocolada pelo setor requisitante, projeto básico aprovado, mapa com estimativa de preço, indicação orçamentária pelo setor contábil, devidamente autorizado pela autoridade superior, relatório da comissão de licitação informando a vantajosidade da contratação por meio da adesão, ofício ao órgão gerenciador com manifestação de adesão, autorização com recebimento de todos os documentos necessários a fixação do termo, assim como o aceite do fornecedor vencedor do pregão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA**

CNPJ 23.697.857/0001-08



eletrônico.

Deste modo, portanto, fazemos a análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delimitou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, via de regra, as unidades federativas e seus poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação de regência.

*In casu*, propôs a comissão de licitação proceder a uma adesão em ata de registro de preço nº 2023033001/2023 decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n. 8.666/1993, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n. 7.892/13, que prevê e regulamenta a modalidade licitatória denominado sistema de registro de preços e sua adesão.

De forma estreita o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 11 da Lei 10.520/2002, bem como o art. 22 do Decreto 7.892/2013 permitem que a contratação, para aquisição de produtos e prestação de serviços considerados comuns, ocorra pelo sistema de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA**

CNPJ 23.697.857/0001-08

registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços como modalidade específica de contratação, *in verbis*:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

**Decreto 7.892/2013**

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA**

*CNPJ 23.697.857/0001-08*

economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Vale ressaltar que, um dos requisitos importantes pelo decreto acima mencionado é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com dispositivo nos § 3º e 4º do art. 22 desse decreto, cada órgão não participante, poderá contratar, por adesão 50% do quantitativo de cada item registrado.

Ademais, tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante é a comprovação da adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado, o que apresente conformidade legal. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

"9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA**

*CNPJ 23.697.857/0001-08*

realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)”

“Acórdão 249/2014 - Segunda Câmara - Relator: José Jorge. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.”

Constam dos autos justificativa e cotações prévias, assim como também toda a documentação de habilitação da empresa.

Por fim, há que se ter a devida atenção quanto ao prazo de vigência da ata, o que, no caso específico, foi observado.

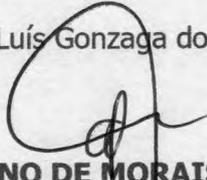
Quanto à minuta contratual constante nos autos, está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços pela Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Assim, verificam-se presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto a ser licitado, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

**III – CONCLUSÃO:**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Adesão sob nº 001/2023 com a lei que a rege, OPINO pela Ratificação do presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 03 de maio de 2023.

  
**JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO**  
Procurador da Câmara Municipal  
Port. GAPRE nº 002/2023

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 23.697.857/0001 - 08**  
**José Aquino de Moraes Neto**  
Procurador - Port. 019/2022